

RESOLUÇÃO N.º 339/00
SESSÃO DE 09/08/2000
1ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0423/98 AI 2/9709940
RECORRENTE MARCOS VALENTE SERRA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL.** Infração tipificado no art. 878, III, "a" do
Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão singular
de Procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração e apreensão de mercadorias acima identificado, que o autuado conduzia diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo sido arbitrado pelos autuantes o valor de R\$1.580,00 (hum mil quinhentos e oitenta reais), como base de cálculo para a cobrança do imposto devido, constando ainda dos autos, o certificado de guarda das mercadorias apreendidas em nome da empresa Jacauna Decorações Ltda.

O acusado ingressa com defesa em tempo hábil, arguindo serem as mercadorias bens de uso próprio, usados e que estava apenas transferindo de um domicílio para outro, não caracterizando tal fato incidência do imposto estadual.

Consta das peças dos autos, informação prestada pelo perito do CONAT relativo a impossibilidade do atendimento do pedido de diligência formulado pelo julgador monocrático, tendo em vista não ter sido apresentado pelo autuado, o lote de mercadorias apreendidas e que se encontravam sob a responsabilidade do fiel depositário.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, face a responsabilidade relativa ao possuidor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, prevista no art. 21 do Decreto 24.569/97, aplicando para o caso a penalidade tipificado no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inconformado com a decisão primária, o autuado apresenta recurso aos autos, nos mesmos termos da defesa constante do processo, em que argui serem as mercadorias usadas e não ser o mesmo comerciante, não incidindo assim o imposto sobre os bens de uso próprio.

A Consultoria Tributária através de Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, diante da impossibilidade de identificação das mercadorias apreendidas, face o autuado não ter apresentado o lote apreendida e que se encontrava sob a guarda da empresa fiel depositária.

①

VOTO DO RELATOR

A legislação estadual responsabiliza pelo pagamento do imposto, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria. Na situação ora apresentada, o cidadão autuado conduzia diversos móveis desacompanhado da devida nota fiscal, conforme relato do auto de infração e o Certificado de Guarda de Mercadorias, portanto, sujeito as sanções previstas no Decreto 24.569/97.

Analisando os fatos relatados nos autos e as circunstâncias da autuação, na qual o agente fiscal afirma no próprio corpo do auto de infração o procedimento adotado quando da abordagem do veículo, verificamos que os argumentos defensórios são insubsistentes para desconstituir o crédito tributário lançado na peça vestibular.

Lembramos para o fato denunciado através do presente auto de infração, o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, **In Verbis:**

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O ilícito caracterizado através da ausência de documento fiscal, não comporta retratação ou mesmo qualquer explicação como pretendido pelo autuado em seu recurso, pois o mesmo se reveste da instantaneidade e do flagrante, que são as características fundamentais de sua imponderabilidade, por isso, irremovível seu lançamento.

O julgador singular dentro da ótica de aplicabilidade de justiça, intentou trazer provas que caracterizassem as mercadorias apreendidas como usadas, fato que ensejaria um outro posicionamento em sua decisão. No entanto, diante da impossibilidade encontrada pelo perito de identificar o lote apreendido, falece os argumentos constantes da defesa apresentada e também do recurso, já que as peças citadas tinham seu sustentáculo na tese de serem as mercadorias usadas, portanto, não sujeitas a cobrança de imposto.

A Lei 12.670/96 em seu art. 16, III responsabiliza pelo pagamento do imposto, “ qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidoneo”. Do texto legal, vê-se logo que o autuado era o detentor da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, portanto, responsável nos termos da legislação.

Isto posto, voto no sentido de confirmar o decisório singular em todos os seus termos, em acorde com o parecer emanado da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$268,60
MULTA	R\$632,00
TOTAL	R\$900,60

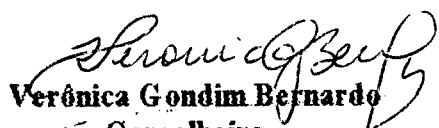
o

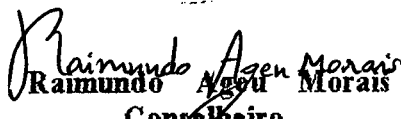
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MARCOS VALENTE SERRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular. Ausentes da votação os eminentes Conselheiros André Luis Fontenele Santos e Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 06 de 09 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

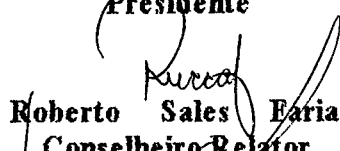

Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador